



Fls. N°	Lo	Rubrica	
Processo/Ano			
257212017			

Assevere-se por fim, que visando sempre respeitar a legislação, foi firmado um termo de declaração, assinado pela Sra. Maria Silvia Previtale (DOC N.º 014), onde restou esclarecido que, tendo em vista que o cargo de Secretário de Planejamento e Meio Ambiente é considerado como Agente Político, não estando, assim, submetido a restrição constante da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal (DOC n.º 015).

Pois bem, sanados os esclarecimentos envolvendo a qualificação técnica e profissional da Secretária de Planejamento e Meio Ambiente, adentra-se neste momento aos entendimentos jurídicos acerca do assunto.

A Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, assim dispõe:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Observa-se, pela análise da supracitada Súmula, que o nepotismo se define como a prática de nomeação pela autoridade nomeante de parentes, cônjuge ou companheiro, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes.



Fls. N°	11	Rubrica	<i>[assinatura]</i>
Processo/Ano	2572/2017		

Vê-se, pelos termos constantes da Súmula Vinculante 13, bem como do artigo 37, da Constituição Federal, que a restrição de nomeação em questão, tão somente, alcança os cargos em comissão ou de confiança, bem como as funções gratificadas, que são funções administrativas dentro da Administração Pública, não englobando os cargos políticos que necessitam de especialização e conhecimento técnico na área.

Em recente entendimento o Supremo Tribunal Federal se posicionou neste sentido, entendendo que a restrição prevista na Súmula Vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal, não alcança as nomeações de parente para cargo público de natureza política.

Esse inclusive o entendimento explanado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 825.682 - Santa Catarina e no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 6.650 PR, Tribunal Pleno, rel. Ministra Ellen Gracie, julgado em 16/10/2008, com as seguintes ementas:

*A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 825.682 SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA AGDO.(A / S) :
MUNICÍPIO DE ARMAZÉM E OUTRO (A / S) ADV.(A / S) : VANIO
GHISI E OUTRO (A / S) EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. NOMEAÇÃO DE PARENTE PARA CARGO PÚBLICO
DE NATUREZA POLÍTICA. DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE 13.*



Fls. Nº	12	Rubrica	<i>[assinatura]</i>
Processo/nº	2572/2017		

INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretario Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2 Existência de precedente do Plenário do Tribunal RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido”.



Fls. N°	13	Rubrica	
Processo/Ano			
2572/2017			

Ocorre, que o cargo de Secretário Municipal, conforme é cediço em direito é cargo categorizado como de agente político, e, portanto, desde já é possível afirmar que é cargo de absoluta confiança da autoridade nomeante, e também que determina as decisões que a sua unidade administrativa irá adotar.

O doutrinador Diógenes Gasparini em sua obra Direito Administrativo 12ª Ed. Saraiva, SP, 2007, p. 156, preleciona que:

“São os detentores dos cargos da mais elevada hierarquia da organização da Administração Pública ou, em outras palavras, são os que ocupam cargos que compõem sua alta estrutura constitucional. Estão voltados, precipuamente, à formação da vontade superior da Administração Pública ou incumbidos de traçar e imprimir a orientação superior a ser observada pelos órgãos e agentes que lhes devem obediência. Desses agentes são exemplos o Presidente da República e o Vice, os Governadores e Vices, os Prefeitos e Vices, os Ministros de Estado, os Secretários Estaduais e municipais, os Senadores, Deputados e Vereadores”.

Este também o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ementa extraída dos autos do Reexame Necessário nº 0264444-49.2009.8.26.0000, abaixo

“Ação Popular. Prefeito Municipal que por meio de portaria interna nomeou sua esposa como Secretária da Administração Municipal, em afronta ao princípio que veda o nepotismo na Administração Pública. Sentença de improcedência. As nomeações de agentes públicos, como é o caso de Secretário da



PREFEITURA DE
VALINHOS

fls. N°	14	Rubrica	
Processo/Ano			
2572/2017			

Administração Municipal, não se encartam na vedação ao nepotismo consagrada na Súmula Vinculante 13 do STF, Recurso Oficial, único interposto, improvido”.

Desta forma, resta claro e cristalino que a restrição imposta na Súmula Vinculante nº 13, não se aplicada a presente questão, haja vista a natureza política do cargo ocupado pela Sra. Maria Silvia Previtale (Secretário de Planejamento e Meio Ambiente).

Ressalta-se, em tempo, que levando em consideração o fato da Sra. Silvia Previtale ter exercido por mais de 28 anos funções nos quadros da SANASA - Campinas, e para que todo o exposto neste Ofício seja devidamente comprovado, caso V. Exa. entenda de bom alvitre, encaminhe Ofício à referida Autarquia Municipal para checar as informações.

Colocamo-nos à disposição de V.Exa., para quaisquer esclarecimentos.


JOSÉ LUIZ GARAVELLO JÚNIOR

SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS